

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS		

NO PROCESSO QUE ENVOLVE

SAMIA ZORGATI

C.

REPÚBLICA DA TUNÍSIA

PETIÇÃO N.º 016/2021

ACÓRDÃO

13 de novembro de 2024



ÍNDICE

ÍNDICE	i
I. DAS PARTES	2
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO	2
A. Factos do Processo.....	2
B. Alegadas violações.....	3
III. DO RESUMO DO PROCESSO NO TRIBUNAL	4
IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES	4
V. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL	5
A. Objecção à competência jurisdicional em razão da matéria.....	5
B. Outros aspectos relativos à competência.....	8
VI. DA ADMISSIBILIDADE	9
A. Objecção em razão de não terem sido esgotadas as vias de recurso previstas no direito interno	10
B. Outros critérios de admissibilidade.....	14
VII. DO MÉRITO	17
A. Alegada violação do direito à autodeterminação e do direito do povo tunisino a determinar livremente o seu estatuto político.....	18
B. Alegada violação da obrigação de garantir a independência dos tribunais	23
i. Substituição do Tribunal Constitucional e do Conselho Superior da Magistratura por um órgão provisório	24
ii. Exercício das competências do Ministério Público pelo Chefe de Estado.	27
C. Alegada violação da obrigação de garantir a independência do poder legislativo em relação ao poder executivo.....	27
VIII. DA REPARAÇÃO	30
i. Anulação da Constituição de 27 de Janeiro de 2014	32
ii. Anulação das leis adoptadas em violação da independência dos órgãos judicial e legislativo	33
IX. DAS CUSTAS JUDICIAIS.....	33
X. PARTE DISPOSITIVA	33

O Tribunal constituído por: Ven. Imani D. ABOUD, Presidente; Ven. Modibo SACKO, Vice-Presidente; Ven. Suzanne MENGUE, Ven. Tujilane R. CHIZUMILA, Ven. Chafika BENSAOULA, Ven. Blaise TCHIKAYA, Ven. Stella I. ANUKAM, Ven. Dumisa B. NTSEBEZA e Ven. Dennis D. ADJEI e Duncan GASWAGA – Juízes; e Robert ENO, Escrivão.

Nos termos do artigo 22.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por “o Protocolo”) e do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por “o Regulamento”), o Juiz Rafaâ BEN ACHOUR, juiz do Tribunal, cidadão tunisino, se absteve de participar da deliberação da Petição.

No Processo que envolve:

Samia ZORGATI

Que se faz representar em defesa própria

Contra

REPÚBLICA DA TUNÍSIA

Representada por:

Ali ABBAS, Oficial de Contencioso do Estado, Ministério do Património do Estado e Assuntos Fundiários.

Feitas as deliberações,

Profere o presente Acórdão:

I. DAS PARTES

1. A Sra. Samia Zorgati (a seguir denominada como «a Peticionária») é um cidadão de nacionalidade tunisina. Contesta a legalidade da revogação da Constituição de 1 de Junho de 1959 pelo Decreto-Lei de 23 de Março de 2011, bem como a adopção da Constituição de 27 de Janeiro de 2014, ambas ocorridas sem a convocação de referendo.
2. A Petição é instaurada contra a República da Tunísia (a seguir denominada como «o Estado Demandado»), que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (a seguir denominada como «a Carta») no dia 21 de Outubro de 1986 e no Protocolo da Carta (a seguir denominado como «o Protocolo») no dia 5 de Outubro de 2007. No dia 2 de Junho de 2017, o Estado Demandado apresentou a Declaração nos termos do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo a conferir competência jurisdicional ao Tribunal para conhecer de petições apresentadas por particulares e organizações não-governamentais.

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Factos do Processo

3. Conforme consta da Petição, após a destituição do Presidente Ben Ali da Presidência da República da Tunísia, em Janeiro de 2011, o seu sucessor, o Presidente interino Fouad Mebazaa, prestou juramento de posse, comprometendo-se a respeitar a Constituição de 1959, então em vigor no país. Poucos dias depois, contudo, o Presidente em exercício anunciou que não seria mais possível respeitar a Constituição e, em seguida, aprovou o Decreto-Lei de 23 de Março de 2011, que reestruturou os poderes públicos. No dia 16 de Dezembro de 2011, a Assembleia Constituinte aprovou a Lei Constituinte sobre a organização provisória dos poderes públicos,¹ a qual

¹ Vide a Lei Constituinte N.º 2011-6, de 16 de Dezembro de 2011, relativa à organização provisória das autoridades públicas.

complementou as disposições do Decreto-Lei de 23 de Março de 2011 e concentrou os poderes públicos nas mãos do Presidente da República, do Presidente da Assembleia Constituinte e do Chefe do Governo.

4. Resulta igualmente da petição que certos decretos-lei adoptados visavam privar o Conselho Constitucional das suas prerrogativas² do Conselho Constitucional até que uma nova Constituição fosse adoptada no dia 27 de Janeiro de 2014, pela Assembleia Nacional Constituinte, sem que a população fosse consultada por meio de um referendo.
5. A Peticionária afirma que, desde então, persiste um sentimento de descontentamento e desencanto entre o povo tunisino, caracterizado pelo colapso do Estado de direito, da desintegração das suas instituições, do impasse constitucional, das crises políticas, da violência generalizada e do aumento da criminalidade. Foi nesse contexto que a Peticionária submeteu o presente caso a este Tribunal a contestar a adopção de uma Constituição sem consulta popular e a denunciar a violação do direito do povo tunisino à autodeterminação.

B. Alegadas violações

6. A Peticionária alega a violação dos seguintes direitos:
 - i. O direito dos povos à autodeterminação e o seu direito de determinar livremente o seu estatuto político, protegido pelo Artigo 20º da Carta;
 - ii. O Artigo 26.º da Carta impõe aos Estados a obrigação de garantir a independência dos tribunais e de criar instituições encarregadas da protecção dos direitos humanos.

² Lei Orgânica N.º 2014-014, de 18 de Abril de 2014, relativa à Instituição Provisória do Controlo da Constitucionalidade dos Projectos de Lei (IPCCPL).

III. DO RESUMO DO PROCESSO NO TRIBUNAL

7. A Petição deu entrada no Cartório do Tribunal no dia 26 de Julho de 2021 e registada no dia 15 de Outubro de 2021.
8. No dia 18 de Janeiro de 2022, o Estado Demandado apresentou a sua Contestação, que foi comunicada à Peticionária no dia 27 de Janeiro de 2022 para que apresentassem a sua Réplica.
9. No dia 15 de Março de 2022, a Peticionária apresentou a sua Réplica. A mesma foi notificada ao Estado Demandado no dia 16 de Março de 2022.
10. No dia 28 de Julho de 2023, deu-se por encerrada a fase de apresentação dos articulados e as Partes foram devidamente notificadas.

IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES

11. A Peticionária solicita que o Tribunal se digne:
 - i. Considerar que houve violação da supremacia da Constituição;
 - ii. Declarar que a Constituição de 1959 continua a ser a norma suprema do país e ordenar a sua aplicação.
 - iii. Declarar que a Constituição de 27 de Janeiro de 2014 é nula e sem efeito.
12. O Estado Demandado solicita que o Tribunal se digne:
 - i. Declarar que carece de competência para se pronunciar sobre a Petição;
 - ii. Declarar que a Petição não satisfaz os critérios de admissibilidade estabelecidos no N.º 5 do Artigo 56.º da Carta;
 - iii. Negar provimento à Petição e a todos os pedidos formulados pela Peticionária.

V. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

13. O Tribunal observa que o Artigo 3.º do Protocolo dispõe o seguinte:

1. «A competência do Tribunal é extensiva a todos os processos e litígios que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta, deste Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente de direitos humanos ratificados pelos Estados em causa.»
2. No caso de litígio sobre a competência do Tribunal, cabe ao Tribunal decidir.

14. Em conformidade com o n.º 1 do Artigo 49.º do Regulamento, «O Tribunal procede, preliminarmente, ao exame da sua competência [...] em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento.»

15. À luz das disposições supramencionadas, o Tribunal, em relação a cada Petição, analisa preliminarmente a sua competência jurisdicional e, caso haja objecções, delibera sobre as mesmas.

16. O Tribunal observa que, no caso sub judice, o Estado Demandado levanta uma objecção quanto à sua competência jurisdicional em razão da matéria. Por conseguinte, o Tribunal procederá à análise das objecções em referência antes de examinar outras condições de admissibilidade.

A. Objecção à competência jurisdicional em razão da matéria

17. O Estado Demandado argumenta que o Tribunal é desprovido de competência jurisdicional, visto que o Artigo 3.º do Protocolo prevê que a sua competência abrange apenas os casos e litígios a ele submetidos que versem sobre a interpretação e a aplicação da Carta, do Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente de direitos humanos ratificado pelos Estados. Alega, além disso, que todos os direitos tutelados pelo Tribunal concentram-se em quatro direitos fundamentais consagrados na Carta,

nomeadamente: o direito à liberdade, o direito à igualdade, o direito à justiça e o direito à dignidade.

18. O Estado Demandado alega que a «substância da Petição é vaga, pouco clara, superficial e indefinida» na medida em que uma autoridade legislativa eleita de acordo com a lei que revoga uma Constituição do Estado e adota uma nova não pode ser considerada uma violação dos direitos da Peticionária.
19. Alega ainda que a questão levantada pela Peticionária se enquadra na soberania nacional dos Estados-Membros da União Africana, que consideram uma violação dos direitos humanos a violação dos quatro direitos fundamentais acima referidos ou o tratamento dos cidadãos como se fossem de menor valor do que outros seres humanos e não merecedores de vida e dignidade. O Estado Demandado alega ainda que, na sua soberania, os Estados consideram que os direitos humanos são violados quando não garantem o gozo dos direitos económicos, sociais e culturais sem discriminação, mas são culpados de genocídio, tortura ou escravidão.
20. Por último, o Estado Demandado alega que o Tribunal deve declinar a competência jurisdicional para apreciar o pedido, na medida em que a Peticionária não apresenta ao Tribunal uma injustiça cometida contra si.

*

21. A Peticionária solicita que o Tribunal negue provimento à objecção. Como fundamento, argumenta que o Artigo 20.º da Carta protege o direito inalienável de todos os povos à autodeterminação e a decidir livremente o seu estatuto político para prosseguir o seu desenvolvimento económico e social de acordo com a política que escolheram livremente. Afirma que esta disposição consagra o direito dos povos à autodeterminação ou o direito dos povos a determinarem livremente o seu destino como um direito que deve ser respeitado. Contesta os argumentos do Estado Demandado que

limitam o âmbito do direito à autodeterminação aos casos extremos de genocídio, tortura e escravatura, e sustenta que a sua Petição está efectivamente relacionada com a violação dos direitos humanos e dos povos protegidos pela Carta.

22. A Peticionária solicita ao Tribunal que considere que o seu pedido visa restabelecer o Estado de direito na Tunísia e o respeito pelos direitos dos cidadãos tunisinos que adoptaram livremente uma Constituição em 1959.

23. O Tribunal recorda que, nos termos do n.º 1 do Artigo 3.º do Protocolo, a competência do Tribunal estende-se a todos os casos e disputas que lhe forem submetidos, desde que os direitos cuja violação é alegada estejam protegidos pela Carta ou por qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado Demandado. Para este efeito, o Tribunal tem afirmado reiteradamente que tem competência para receber e examinar qualquer pedido, desde que este alegue violações de qualquer das disposições da Carta ou dos instrumentos internacionais de direitos humanos de que o Estado Demandado é parte.³
24. O Tribunal observa que as alegações feitas na Petição não são vagas ou imprecisas, uma vez que se referem a direitos protegidos pela Carta. Na sua Petição, a Peticionária alega que o povo tunisino foi privado do seu direito à autodeterminação e de participar na adopção da Constituição, direitos protegidos pelo n.º 1 do Artigo 20 da Carta: «Todo povo tem direito à existência. Todo povo tem um direito imprescritível e inalienável à autodeterminação. Ele determina livremente o seu estatuto político e assegura o seu desenvolvimento económico e social segundo a via que

³ Alex Thomas c. a Tanzânia (fundo da questão) (20 de Novembro de 2015), 1 AfCLR 465, parágrafo 45; Owino Onyachi e Njoka c. a Tanzânia (fundo da questão) (28 de Setembro de 2017), 2 AfCLR 65, parágrafos 34-36; Gihana e Outros c. o Ruanda (méritos e reparações) (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 655, parágrafos 32 e 33; Diocles William c. a Tanzânia (fundo da questão e reparação) (21 de Setembro de 2018) 2 AfCLR 426, parágrafo 28; Armand Guéhi c. a Tanzânia (fundo da questão e reparação), (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 477, parágrafo 33; Kalebi Elisamehe c. a Tanzânia (fundo da questão e reparação), (26 de Junho de 2020) 4 AfCLR 265, parágrafo 18.

livremente escolheu.» Além disso, o Tribunal observa que a Peticionária alega que o Estado Demandado não cumpre a sua obrigação de assegurar a independência do poder judicial e de criar instituições para a protecção dos direitos humanos garantidos pelo Artigo 26.º da Carta.

25. Nessa conformidade, o Tribunal nega provimento à objecção à sua competência jurisdicional em razão da matéria.

B. Outros aspectos relativos à competência

26. O Tribunal observa que o Estado Demandado não contesta a competência jurisdicional do Tribunal em razão da qualidade do sujeito, do tempo e do território. Tendo presente que nada consta dos autos que indique que não tem competência jurisdicional, o Tribunal declara que é provido de:

- i. Competência jurisdicional em razão do tempo na medida em que as violações alegadas na Petição ocorreram depois de o Estado Demandado se tornar Parte na Carta e no Protocolo.⁴
- ii. Competência jurisdicional em razão da qualidade do sujeito, na medida em que, conforme indicado no parágrafo 2 do presente Acórdão, no dia 2 de Junho de 2017, o Estado Demandado apresentou, junto ao Presidente da Comissão da União Africana, a Declaração prevista no número 6 do Artigo 34.º do Protocolo, em virtude da qual aceita a competência do Tribunal para receber petições de particulares e Organizações Não Governamentais. Como a presente Petição foi submetida após essa data, a competência do Tribunal encontra-se confirmada.
- iii. Competência jurisdicional em razão do território, dado que as violações alegadas pela Peticionária ocorreram dentro do território do Estado Demandado, que é Parte no Protocolo.

⁴ Jebra Kambole c. a República Unida da Tanzânia (fundo da questão e reparação) (15 de Julho de 2020) 4 AFCLR 460, parágrafos 51 e 53.

27. À luz das observações expressas supra, o Tribunal conclui que tem competência para conhecer da presente Petição.

VI. DA ADMISSIBILIDADE

28. Nos termos do inscrito no n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo «o Tribunal pronuncia-se sobre a admissibilidade dos casos, em conformidade com o disposto no Artigo 56.º da Carta.»

29. Nos termos do disposto no n.º 1 do Artigo 50.º do Regulamento, «o Tribunal procede ao exame da admissibilidade da acção, em conformidade com as disposições do Artigo 56.º da Carta e o n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo e o presente Regulamento».

30. O n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, que, em termos de substância, reitera as disposições do Artigo 56.º da Carta, dispõe nos seguintes termos:

As Petições apresentadas perante o Tribunal devem respeitar todas as seguintes condições:

- a. Revelar a identidade dos autores, mesmo que estes desejem permanecer anónimos;
- b. Serem compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
- c. Não conter linguagem injuriosa ou ultrajante dirigida contra o Estado em causa e as suas instituições ou contra a União Africana;
- d. não se fundamentar exclusivamente em notícias disseminadas pelos órgãos de comunicação social;
- e. Serem introduzidas após terem sido esgotados todos os recursos internos, se existirem, a menos que seja manifesto que tais recursos se prolongam de modo anormal,
- f. Serem apresentadas dentro de um prazo razoável contado a partir da data em que se esgotarem todos os recursos previstos

no direito interno, ou a partir da data que o Tribunal determinar como termo inicial para a sua apresentação;

- g. Não levantar qualquer questão ou assuntos anteriormente resolvidos pelas partes, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, da Carta da Organização da Unidade Africana ou das disposições da Carta.

- 31. No processo sub judice, o Estado Demandado suscita uma objecção à admissibilidade da Petição alegando que não foram exauridas as vias de recurso previstas no direito interno. Por conseguinte, o Tribunal procederá à análise da excepção em referência antes de examinar outros requisitos de admissibilidade, se necessário.

A. Objecção em razão de não terem sido esgotadas as vias de recurso previstas no direito interno

- 32. O Estado Demandado alega que a presente Petição é inadmissível, na medida em que as alegações nela invocadas nunca foram examinadas pelos tribunais nacionais e, por conseguinte, não satisfazem o requisito previsto no n.º 5 do Artigo 56.º da Carta. Na sua opinião, a Peticionária não recorreu aos órgãos jurisdicionais nacionais competentes para procurar dirimir o litígio ou reparar as violações que alega perante este Tribunal.

*

- 33. A Peticionária solicita que o Tribunal negue provimento à objecção. Sustenta que a sua Petição está em conformidade com o n.º 5 do Artigo 56.º da Carta. Alega que, para além do Conselho Constitucional, criado na década de 1990, nenhuma instância judicial nacional é competente para apreciar as questões levantadas na Petição. Afirma ainda que, desde a sua chegada ao poder, o Presidente interino «asfixiou» o poder judicial e, em primeiro lugar, através do Decreto-Lei de 23 de Março de 2011 e da Lei de 16 de Dezembro de 2011 sobre a organização provisória dos poderes públicos, «desmantelou» as principais instituições do Estado, nomeadamente o poder legislativo, composto pela Câmara dos Deputados

e pela Câmara dos Vereadores (órgão legislativo), o Conselho Económico e Social e o Conselho Constitucional. Na sua opinião, o Tribunal Constitucional, nos termos da lei de 2014, é o órgão judicial nacional que deve apreciar as violações alegadas na sua Petição.

34. A Peticionária alega que não havia nenhum recurso à sua disposição e solicita ao Tribunal que negue provimento à objecção do Estado Demandado e declare o seu pedido admissível.

35. O Tribunal observa que, nos termos do n.º 5 do Artigo 56.º da Carta, cujas disposições são reafirmadas no n.º 2, alínea (e), do Artigo 50.º do Regulamento, qualquer petição interposta perante o Tribunal deve cumprir o requisito de esgotamento das vias de recurso previstas no direito interno.⁵ O Tribunal sublinha igualmente que as vias de recurso internas a esgotar são as de natureza judicial, que devem estar disponíveis, no sentido de poderem ser exercidas sem obstáculos pela Peticionária, e devem ser eficazes e satisfatórias, no sentido de que o recurso deve ser susceptível de dirimir o litígio.⁶ Em conformidade com a competência atribuída ao Tribunal, esta exigência só é afastada se for demonstrado que tais recursos não estão disponíveis, são ineficazes ou inadequados, ou se o processo for prolongado de modo anormal.⁷

36. O Tribunal constata que o Estado Demandado se limita a afirmar que a Peticionária recorreu directamente ao Tribunal sem previamente permitir aos tribunais nacionais pronunciarem-se sobre as alegadas irregularidades, sem, no entanto, indicar quais as vias de recurso que a Peticionária deveria ter esgotado antes de recorrer a este Tribunal. O Tribunal nota, entretanto, que esta Petição tem como objectivo examinar a

⁵*Kambole c. a Tanzânia, supra*, parágrafo 36; *Gihana e Outros c. a Ruanda, supra*, parágrafos 65 e 66.

⁶ *Lohé Issa Konaté c. o Burkina Faso (fundo da causa)* (5 de Dezembro de 2014) 1 AfCLR, 314, parágrafos 108-71; *Gihana e Outros c. a República do Ruanda (fundo da causa e reparação)* (2 de Dezembro de 2021) 5 AfCLR, 94, parágrafo 73.

⁷ *Kijiji Isiaga c. Tanzânia (mérito)* (21 de Março de 2018) , 2 AfCLR 218, § 44; *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. República do Quênia (mérito)* (26 de Maio de 2017) , 2 AfCLR 9, §§ 93-94.

conformidade do processo de adopção referente à Constituição de 27 de Janeiro de 2014, solicitando que a mesma seja anulada e a Constituição de 1959 seja declarada como a norma suprema em vigor.

37. Cumpre ainda destacar que, nos termos do Artigo 3.º da Lei Orgânica 2014-14, de 18 de Abril de 2014, que cria a Instância Provisória de Controlo da Constitucionalidade dos Projectos de Lei (Instance Provisoire de Contrôle de la Constitutionnalité des Projets de Lois) (a seguir denominada como «IPCCPL»),⁸ este órgão tem competência para interpor acção de impugnação da constitucionalidade de projectos de lei, a pedido do Presidente da República, do Chefe do Governo ou de, pelo menos, trinta (30) deputados. Depreende-se da mesma disposição que a IPCCPL não é provido de competência jurisdicional para apreciar a constitucionalidade de leis promulgadas anteriormente à sua criação, e que os tribunais também não detêm competência para tal análise.
38. A Peticionária, segundo observa o Tribunal, não se enquadra nas categorias de pessoas habilitadas a questionar a constitucionalidade da Constituição de 27 de Janeiro de 2014 perante a IPCCPL.
39. O Tribunal observa ainda que, com a adopção da Lei Orgânica N.º 2015-50 de 3 de Dezembro de 2015 (a seguir denominada como «a Lei Orgânica de 3 de Dezembro de 2015»),⁹ os recursos constitucionais são da competência de uma categoria de pessoas expressamente mencionada no Artigo 120 nos seguintes termos:

«O Tribunal Constitucional tem competência exclusiva para se pronunciar sobre questões constitucionais:

- projectos de lei, a pedido do Presidente da República, do Chefe do Governo ou de trinta Deputados da Assembleia dos Representantes do Povo [...];

⁸ Vide também a Lei Orgânica N.º 2014-014, de 18 de Abril de 2014, relativa à Instituição Provisória do Controlo da Constitucionalidade dos Projectos de Lei (IPCCPL), supra, nota 2.

⁹Lei Orgânica N.º 2015-50, de 3 de Dezembro de 2015, relativa ao Tribunal Constitucional, Boletim Oficial da República da Tunísia, 8 de Dezembro de 2015, Artigo 45 e s.

- Compete ao Conselho analisar projectos de lei constitucionais que lhe sejam submetidos pelo Presidente da Assembleia dos Representantes do Povo, conforme o Artigo 144.º, bem como fiscalizar o cumprimento dos procedimentos de revisão constitucional. [...]»

40. Depreende-se desta disposição que, no sistema do Estado Demandado, apenas o Presidente da República, o Chefe do Governo ou trinta (30) Deputados da Assembleia dos Representantes do Povo têm legitimidade para impugnar a constitucionalidade das leis ou questionar os procedimentos de revisão constitucional.
41. O Tribunal constata, tal como no processo Ibrahim Ben Mohamed Ben Ibrahim Belguith c. a República da Tunísia, que, apesar da promulgação da lei orgânica de 3 de Dezembro relativa ao Tribunal Constitucional, este ainda não foi criado.¹⁰
42. Tendo em conta o que precede, o Tribunal conclui que os recursos perante o IPCCPL e o Tribunal Constitucional não estão à disposição dos cidadãos. Além disso, a Constituição adoptada a 27 de Janeiro de 2014, ou seja, antes da criação do IPCCPL, no dia 18 de Abril de 2014, não pode ser contestada perante o referido Tribunal, mesmo por quem tenha poderes expressos na lei. Diante disso, conclui-se, portanto, que a Peticionária não dispunha de qualquer recurso a ser esgotado antes de apresentar o caso a este Tribunal.
43. Consequentemente, o Tribunal rejeita a objecção baseada no não esgotamento das vias de recurso previstas no direito interno e considera que a Peticionária esgotou essas vias de recurso.

¹⁰ Ibrahim Ben Mohamed Ben Ibrahim Belguith c. a República da Tunísia, TAfDHP, Petição N.º 017/2021, Acórdão de 22 de Setembro de 2022, parágrafos 72 e 79.

B. Outros critérios de admissibilidade

44. O Tribunal observa que, segundo os autos processuais, o facto de que a Petição está em conformidade com os critérios estipulados nos números 1, 2, 3, 4, 6 e 7 do Artigo 56.º da Carta, reiterado nas alíneas (a), b), c), d), e) e g) do n.º 2, do Artigo 50.º do Regulamento, não constitui ponto de discordância entre as Partes. No entanto, o Tribunal deve assegurar-se de que estes requisitos são cumpridos.
45. Os autos processuais demonstram claramente que a condição prevista na alínea a) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento foi satisfeita, visto que a Peticionária indicou a sua identidade de forma inequívoca.
46. O Tribunal observa igualmente que as alegações apresentadas pela Peticionária procuram proteger os seus direitos garantidos pela Carta e outros instrumentos aos quais o Estado Demandado é Parte. Observa ainda que um dos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana (denominada a seguir como «o Acto constitutivo»), tal como reiterado na alínea h) do Artigo 3.º do mesmo, é a promoção e a protecção dos direitos humanos e dos povos. O Tribunal considera, portanto, que a Petição é compatível com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta e, por conseguinte, cumpre os requisitos estabelecidos na alínea b) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
47. O Tribunal observa ainda que a Petição não contém qualquer linguagem depreciativa ou injuriosa no que diz respeito ao Estado Demandado, às suas instituições ou à União Africana, o que a torna compatível com o requisito estipulado na alínea c) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
48. No que concerne ao requisito constante da alínea (d) do n.º 2 do Artigo 50.º, o Tribunal observa que a Petição não se baseia exclusivamente em notícias divulgadas através dos meios de comunicação de massas, mas tem como fundamento as conclusões e análises da Peticionária acerca da vida política e social no seu país desde 2011.

49. No que diz respeito ao requisito de que a petição seja apresentada dentro de um prazo razoável, a alínea f) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento dispõem que as petições devem ser interpostas «... dentro de um prazo razoável a partir da data em que são esgotados os recursos do direito interno ou da data estipulada pelo Tribunal como sendo o início do prazo dentro do qual deve ser a si apresentada a matéria».
50. De acordo com essa disposição, o prazo razoável para submeter um caso ao Tribunal pode ser determinado de duas formas distintas. A determinação do prazo razoável para apresentar um caso ao Tribunal pode levar em conta a data de esgotamento das vias de recurso previstas no direito interno ou, a critério do Tribunal, uma data específica por ele estabelecida. Tendo constatado, no caso em apreço, a inexistência de um recurso interno a esgotar, o Tribunal deve fixar a data a partir da qual será calculado o prazo para a apresentação da petição.
51. Neste caso em particular, a Peticionária interpôs a petição a este Tribunal no dia 26 de Julho de 2021, a impugnar a adopção e promulgação da Constituição de 27 de Janeiro de 2014 sem consulta popular prévia por meio de um referendo. O Tribunal fixa a data de 27 de Janeiro de 2014 como termo inicial para o cálculo do prazo de apresentação da petição. Cabe destacar que, na data em questão, o recurso previsto no n.º 6 do Artigo 34º do Protocolo, que permite a apresentação de petições ao Tribunal contra o Estado Demandado, não era acessível a particulares e ONGs com estatuto de observador junto à Comissão. Somente após a apresentação da Declaração pelo Estado Demandado, a 2 de Junho de 2017, é que os particulares se tornaram habilitados a ajuizar acções contra o Estado Demandado perante o Tribunal. A partir de 2 de Junho de 2017, data em que o Tribunal se tornou competente para julgar casos contra o Estado Demandado, começa a correr o prazo para a apresentação de petições.¹¹ Entre a data de apresentação da Declaração (2 de Junho de

¹¹ Fidèle Mulindahabi c. a República do Ruanda, (competência jurisdicional e admissibilidade) (26 de Junho de 2020) 4 AfCLR, 328, parágrafos 50 e 51; Mohamed Abubakari c. a República Unida da Tanzânia (fundo da questão) (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 599, parágrafo 93; Alex Thomas c. a

2017) e a data de apresentação da petição ao Tribunal (26 de Julho de 2021), transcorreu um período de quatro anos, um mês e vinte e quatro dias. É, portanto, a razoabilidade ou não deste período que o Tribunal deve examinar.

52. O Tribunal reiterou a sua jurisprudência de que a razoabilidade dos prazos para interpor petições junto ao Tribunal depende das circunstâncias peculiares de cada caso e deve ser determinada numa base casuística.¹² O Tribunal, na sua análise, levou em consideração, entre outros factores, o facto de o litígio interposto pela Peticionária ser do interesse público.¹³ Considerou ainda que o tempo que a Peticionária demorou a decidir intentar a acção e a preparar a petição deve ser tido em conta para determinar se o prazo em questão era ou não razoável.¹⁴
53. No caso sub judice, o Tribunal constata que os factos do processo apresentam uma situação deletéria caracterizada pelo «desmantelamento das instituições republicanas, que conduziu a um sentimento de descontentamento e de repúdio por parte do povo tunisino, resultando no colapso do Estado de direito, na desintegração das suas instituições, no impasse constitucional, nas crises políticas, na violência de todos os tipos e no aumento da criminalidade». Daqui decorre que a presente petição suscita alegações que põem em causa a ordem pública e a coesão social, que são eminentemente de interesse público. O Tribunal considera que, em

República Unida da Tanzânia (fundo da questão) (20 de Novembro de 2015) 1 AfCLR 465, parágrafo 73. Vide Alex Thomas c. a República Unida da Tanzânia (fundo da questão) (2015), 1, AfCLR, 465, parágrafo 73.

¹² Thomas c. a Tanzânia (fundo da questão), (20 de Novembro de 2015), parágrafo 73; Christopher Jonas c. a República Unida da Tanzânia (fundo da questão) (28 de Setembro de 2017) 2 AfCLR 101, parágrafo 54; Amir Ramadhani c. a República Unida da Tanzânia (fundo da questão) (11 de Maio de 2018) 2 AfCLR 344, parágrafo 83.

¹³ Robert John Penessis c. a República Unida da Tanzânia, (fundo da questão e reparação) (28 de Novembro de 2019), 3 AfCLR 593, parágrafos 44-46; Glory Cyriaque Hossou e outro c. a República do Benin, (providências cautelares) (2020) 4 AfCLR 538, parágrafo 20; Ali Ben Hassen Ben Youcef Den Abdelhafid c. a República da Tunísia (competência jurisdicional e admissibilidade) (25 de Junho de 2021) 5 AfCLR 193, parágrafo 40.

¹⁴ Norbert Zongo e Outros c. o Burkina Faso (objecções) (21 de Junho de 2013) 1 AfCLR 197, parágrafos 122-123; Mohamed Abubakari c. a República Unida da Tanzânia (fundo da causa) (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 599, parágrafos 92-96.

tais circunstâncias, o requisito do prazo razoável deve ser avaliado com circunspeção e aplicado no seu contexto.

54. Assim, o Tribunal considera que, mesmo admitindo que a Peticionária teve conhecimento da apresentação da declaração na data acima mencionada, deve inevitavelmente ter tido tempo não só para decidir se pretendia ou não recorrer a este Tribunal, mas também para preparar a sua petição. O processo pode demorar bastante tempo, o que deve ser tido em conta para determinar se o prazo de encaminhamento é ou não razoável.
55. Com base no que precede, o Tribunal considera que o período de quatro anos, um mês e 24 dias adoptado pela Peticionária no presente caso é razoável na acepção do n.º 6 do Artigo 56.º da Carta e, por conseguinte, considera que a Petição está em conformidade com a alínea f) do Artigo 50.º.
56. O Tribunal verifica que a Petição apresenta uma questão inédita, não tratada anteriormente pelas partes de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo e da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, cumprindo, assim, o requisito estabelecido na alínea g) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
57. Pelas razões acima expostas, o Tribunal conclui que a presente Petição satisfaz os critérios de admissibilidade nos termos do Artigo 56.º da Carta, conforme reiterado no n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento e, consequentemente, declara a Petição admissível.

VII. DO MÉRITO

58. A Peticionária alega que o Estado Demandado violou o direito do povo tunisino à autodeterminação e o seu direito de determinar livremente o seu estatuto político (A), bem como a sua obrigação de garantir a independência dos tribunais (B). Sem o fazer expressamente, a

Peticionária também alega nos seus articulados a violação do princípio da independência do poder legislativo em relação ao poder executivo (C). O Tribunal debruçar-se-á agora, de forma ordenada e sistemática, sobre cada uma das alegações apresentadas.

A. Alegada violação do direito à autodeterminação e do direito do povo tunisino a determinar livremente o seu estatuto político

59. A Peticionária alega que o Estado Demandado violou o direito do povo tunisino de determinar livremente o seu estatuto político, protegido nos termos do Artigo 20.º. Sustenta que a não realização de um referendo antes da promulgação da Constituição de 27 de Janeiro de 2014 constitui uma violação do direito do povo tunisino à autodeterminação, na medida em que não lhe foi proporcionada a oportunidade de conhecer o conteúdo do texto com vista a se manifestar o mesmo e exprimir a sua vontade, aceitando-o ou rejeitando-o. Alega ainda que a Constituição de 2014 foi elaborada, e as suas disposições redigidas, sem a aprovação do povo, uma vez que este só veio a tomar conhecimento das suas disposições apenas após a sua promulgação.

60. A Peticionária alega que a Constituição de 1959, que deveria ter regido a transferência de poderes e a realização de um referendo em caso de alteração constitucional, foi substituída, apesar de a referida Constituição ser a que todos os tunisinos adoptaram no referendo de 1959. Afirma ainda que, desde então, o povo tunisino está impedido de exercer o seu direito à autodeterminação, que foi ilegalmente usurpado pela classe política.

*

61. Respondendo ao argumento, o Estado Demandado alega que a Constituição de 27 de Janeiro de 2014 foi elaborada por uma Assembleia Nacional Constituinte cujos membros foram legítima e legalmente eleitos pelo povo tunisino. Alega ainda que o facto de os seus membros terem sido eleitos conferiu à Assembleia Nacional Constituinte a legitimidade necessária para redigir e adoptar a nova Constituição. O Estado

Demandado sustenta que as alegadas violações não foram comprovadas, o que torna a Petição improcedente.

62. O n.º1, alínea) do Artigo 7.º da Carta dispõe nos seguintes termos:

Todo povo tem direito à existência. Todo povo tem um direito imprescritível e inalienável à autodeterminação. Ele determina livremente o seu estatuto político e assegura o seu desenvolvimento económico e social segundo a via que livremente escolheu.

63. Conforme esta disposição, é prerrogativa do povo definir a organização dos poderes e a forma de Estado, que deve exercer livremente a sua soberania. O Tribunal observa que o direito à autodeterminação confere ao povo prerrogativas económicas, políticas e sociais, incluindo, nomeadamente, o direito de determinar o seu próprio estatuto político, de dispor livremente dos seus recursos, de escolher o seu próprio governo, de definir o quadro jurídico em que pretende viver, de determinar a organização dos poderes e as modalidades de delegação de poderes. Sendo o povo o guardião do poder, exerce-o quer directamente, através do sufrágio universal, quer indirectamente, através dos seus representantes eleitos.

64. O Tribunal observa ainda que o direito à autodeterminação é, na sua essência, um direito de participação e exige a aprovação do povo na tomada de decisões e na realização de actos que afectam o país. Observa também que a elaboração e a adopção da Constituição, enquanto lei fundamental do país e encarnação das aspirações do povo, se inscrevem num quadro institucional consultivo que deve ser também amplamente participativo, do princípio ao fim.

65. A este respeito, diversos procedimentos consultivos são possíveis, incluindo os referendos, que permitem ao povo aceitar ou rejeitar um projecto de Constituição, seja ele elaborado pelo parlamento, como no caso

da Assembleia Nacional Constituinte, seja por uma comissão específica para tal fim.

66. A questão central é saber se a ausência de referendo sobre o projecto de Constituição de 27 de Janeiro de 2014 configurou uma violação do direito do povo de exercer o seu direito de participar na aprovação da Constituição.
67. O n.º 1 do Artigo 13.º da Carta dispõe nos seguintes termos:

«Todos os cidadãos têm direito de participar livremente na direcção dos assuntos públicos do seu país, quer directamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos, isso em conformidade com as regras prescritas na lei».

68. O Tribunal relembra que a legitimidade dos órgãos constituintes para legislar ou executar leis decorre do sufrágio universal. Neste caso em particular, a Constituição de 27 de Janeiro de 2014 foi elaborada e adoptada por uma Assembleia Nacional Constituinte composta por duzentos e dezassete (217) membros eleitos por sufrágio universal directo a 23 de Outubro de 2011. Era composto por vinte e oito (28) partidos políticos¹⁵ e dezasseis (16) membros independentes. Ao votar nas eleições de 23 de Outubro de 2011, o povo tunisino exerceu o seu direito soberano, delegando nos membros da Assembleia Nacional Constituinte o poder de redigir a nova Constituição.
69. Sobre este ponto, o Tribunal considera que o povo participou indirectamente na elaboração da Constituição de 27 de Janeiro de 2014.

¹⁵Os partidos são: Mouvement Ennahda (90); Congrès pour la République (30); Forum Démocratique pour le Travail et les Libertés (21); Al Aridha populaire pour la liberté, la justice et le développement (19); Parti Démocrate Progressiste (17); Pôle Démocratique Moderniste (5); Parti l'Initiative (5); Afek Tounes (4); Al badil thawri PCOT (3); Mouvement des Démocrates Socialistes (2); Mouvement des Patriotes Démocrates (2); Mouvement du Peuple Haraket Achaab (2); L'Indépendant (2); Union Patriotique Libre (1); Parti du Néo-Destour (1); Parti de la Nation, Culturel et Unioniste (1); Mouvement du Peuple Unioniste Démocrate (1); Parti de la Lutte Progressiste (1); Parti de l'Équité et de l'Égalité (1); Parti Démocrate-social de la Nation (1); Parti Libéral Maghrébin (1); Fidélité aux Martyrs (1); Liste l'Espoir (1); Voix Libre (1); Parti de la Lutte Sociale (1); Liste pour le Front National Tunisien (1); Liste de la justice (1); liste de la fidélité (1).

70. No que diz respeito à participação do povo na adopção e promulgação da Constituição de 27 de Janeiro de 2014, a Peticionária alega que é a Constituição de 1959 que deveria ter regido a transferência de poderes e a realização de um referendo em caso de alteração constitucional. Para o efeito, o Tribunal observa que a Constituição de 27 de Janeiro de 2014 não constitui uma alteração à Constituição de 1959, mas sim uma Constituição completamente nova. Com base nesta constatação, o Tribunal considera que as disposições da Constituição de 1959 relativas à realização de um referendo em caso de alteração constitucional não se aplicavam ao caso em apreço. Na altura, a Constituição de 1959 já não estava em vigor, na medida em que tinha sido suspensa e substituída pela Lei Constituinte de 16 de Dezembro de 2011.
71. O Tribunal observa que, de acordo com os princípios do direito constitucional, os procedimentos de adopção e promulgação de uma nova Constituição são definidos na própria Constituição e que «a entrada em vigor de uma nova Constituição elaborada por um processo externo à Constituição em vigor é decidida no próprio novo texto».¹⁶
72. O Tribunal observa que o Artigo 147.º da Constituição de 27 de Janeiro de 2014 dispõe nos seguintes termos:

«Uma vez adoptada a Constituição na sua integralidade e em conformidade com o Artigo 3.º da Lei Constitucional N.º 2011-6, de 16 de Dezembro de 2011, que dispõe sobre a organização provisória dos poderes públicos, a Assembleia Nacional Constituinte deverá reunir-se em sessão plenária extraordinária no prazo máximo de uma semana. Durante esta sessão, a Constituição é promulgada pelo Presidente da República, pelo Presidente da Assembleia Nacional Constituinte e pelo Chefe do Governo. O Presidente da Assembleia Nacional Constituinte ordena a publicação da Constituição numa

¹⁶ Michele Brandt, Jill Cottrell, Yash Ghai, Anthony Regan, em *Le processus constitutionnel: élaboration et réforme - Quelles options ?* op. cit. pág. 246 que afirmam que «apesar de ser altamente desejável a realização de referendo para a aprovação de um projeto de Constituição, tal procedimento não é obrigatório por lei nem se impõe como princípio constitucional».

edição especial do Boletim Oficial da República da Tunísia. A mesma entra em vigor imediatamente após a sua publicação. O Presidente da Assembleia Nacional Constituinte anuncia antecipadamente a data de publicação».

73. O Tribunal observa que, embora a disposição supracitada figure nas «Disposições Finais» da nova Constituição, ela faz parte integrante do conjunto das disposições dessa Constituição, que foi redigida pelos representantes do povo eleitos a 23 de Outubro de 2011 por sufrágio universal. Esta delegação de poderes permitiu aos membros da Assembleia Nacional Constituinte decidir validamente sobre os procedimentos de adopção e promulgação da Constituição. Tendo já estabelecido que o povo participou indirectamente na elaboração da nova Constituição no seu conjunto, o Tribunal considera que o facto da presente Constituição não ter sido submetida a referendo não viola o direito do povo a participar no governo do seu país, salvaguardado pelo Artigo 13.º da Carta.
74. Além disso, o Tribunal observa que, embora a elaboração de uma constituição pelo Parlamento ou por uma Assembleia Nacional Constituinte não exclua a possibilidade de um referendo, nenhuma disposição da Carta Africana ou de qualquer outro instrumento de direitos humanos torna um referendo um requisito obrigatório.¹⁷
75. Tendo em conta o que precede, o Tribunal considera que, neste caso em particular, o povo participa indirectamente na elaboração e adopção da Constituição de 27 de Janeiro de 2014, bem como na sua promulgação.
76. Considerando todos os elementos apresentados, o Tribunal entende que o procedimento adoptado pelo Estado Demandado não infringiu o direito do povo à autodeterminação, previsto no Artigo 20.º da Carta.

¹⁷ Vide Michele Brandt, Jill Cottrell, Yash Ghai, Anthony Regan, in *Le processus constitutionnel: élaboration et réforme - Quelles options?* Ed. Interpeace, Fevereiro de 2015, página 34.

B. Alegada violação da obrigação de garantir a independência dos tribunais

77. A Petionária alega que, desde que ascendeu ao cargo, o Presidente do Estado Demandado tem-se esforçado para fragilizar o poder judicial. Sustenta que, com a adopção da Lei Orgânica N.º 2014-014, de 18 de Abril de 2014, relativa à Instituição Provisória de Controlo da Constitucionalidade dos Projectos de Lei, o Tribunal Constitucional foi «dissolvido» e as suas competências foram transferidas para a IPCCPL. Alega que, ao abrigo da mesma Lei Orgânica N.º 2014-014, de 18 de Abril de 2014, é a mesma IPCCPL que tem a responsabilidade de fiscalizar o poder judicial, uma vez que o Conselho Superior da Magistratura também foi «dissolvido».
78. A Petionária alega ainda que, não obstante a adopção da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional a 3 de Dezembro de 2015 e a extinção da IPCCPL a 22 de setembro de 2021, o Tribunal Constitucional ainda não foi criado e que, de acordo com os apoiantes do Presidente da República, «a sua tão almejada instalação visa acertar contas com o Chefe de Estado».
79. Afirma ainda que todas estas medidas draconianas, ilegais e inconstitucionais, supostamente temporárias, continuam em vigor, pelo que a instauração do Estado de direito, da justiça e do respeito pela pessoa humana foi adiada indefinidamente.¹⁸ A Petionária alega a violação do Artigo 26.º da Carta e solicita ao Tribunal que se pronuncie a respeito.
- *
80. O Estado Demandado alega que os poderes legislativo e judicial constituem um ramo da sua soberania, simbolizando, em parte, a sua autoridade interna. Daqui decorre que ninguém pode interferir com elas ou obrigar o Estado Demandado a tomar decisões que violem o seu direito interno. O Estado Demandado afirma que não é passível de qualquer controlo externo que procure influenciar as suas decisões.
- ***

¹⁸ O Decreto Presidencial de 24 de Agosto de 2021 prorrogou indefinidamente as providências cautelares tomadas no dia 25 de Julho de 2021.

81. A Peticionária alega que o Presidente da República está a cometer graves violações à independência do Poder Judiciário, ao tentar (i) substituir o Tribunal Constitucional e o Conselho Superior da Magistratura por um órgão provisório e (ii) arrogando-se os poderes do Ministério Público. O Tribunal procederá ao exame de cada uma das alegadas violações da independência do poder judicial.

i. Substituição do Tribunal Constitucional e do Conselho Superior da Magistratura por um órgão provisório

82. O Artigo 26.º da Carta dispõe nos seguintes termos:

Os Estados Partes na presente Carta têm o dever de garantir a independência dos tribunais e de permitir o estabelecimento e o aperfeiçoamento de instituições nacionais apropriadas encarregadas da promoção e da protecção dos direitos e liberdades garantidos pela presente Carta.

83. O Tribunal recorda a sua jurisprudência, segundo a qual a garantia da independência dos tribunais, prevista no artigo 26.º da Carta, impõe aos Estados a dupla obrigação de, por um lado, consagrar essa independência na sua legislação e, por outro lado, abster-se de interferir no trabalho dos tribunais e na condução dos processos, em todas as fases do processo judicial¹⁹. O que está em causa é a credibilidade do poder judicial, que não deve ser corroída pela percepção de que é influenciado por pressões ou actores externos²⁰.

84. Consta dos autos que, nos termos do Artigo 22.º da Lei Constituinte de 16 de Dezembro de 2011, devia ser criado um órgão representativo provisório para «fiscalizar a justiça judicial e substituir o Conselho Superior da

¹⁹ Sébastien Germain Ajavon c. a República do Benin (fundo da questão) (29 de Março de 2019) 3 AfCLR 130, parágrafo 280.

²⁰ CADHP, Comunicação 396/11, Mohammed Abderrahim El Sharkawi c. a República do Egipto, 20 de Outubro de 2021, parágrafo 297; Comunicação 294/04; Zimbabwe Lawyers for Human Rights e IHRDA (em nome de Andrew Barclay Meldrum) c. a República do Zimbabwe, Abril de 2009, parágrafo 119.

Magistratura». É neste contexto que a IPCCPL foi criada pela Lei Orgânica N.º 2014-14, de 18 de Abril de 2014. A IPCCPL actuou como órgão de fiscalização da constitucionalidade em substituição do Tribunal Constitucional até 22 de Setembro de 2021, data em que foi extinta pelo Decreto N.º 2021-117, de 22 de Setembro de 2021, relativo a medidas excepcionais.²¹

85. O Tribunal observa que, mesmo antes da abolição da IPCCPL, o Estado Demandado havia promulgado uma lei orgânica sobre o Tribunal Constitucional no dia 3 de Dezembro de 2015.²² O n.º 2 e o n.º 5 do Artigo 148.º da Constituição de 27 de Janeiro de 2014 determina que o Tribunal Constitucional deverá ser instalado dentro do prazo de um ano após a realização das eleições parlamentares. O Tribunal observa que a eleição dos representantes do povo teve lugar no dia 26 de Outubro de 2014 e que, de acordo com as disposições constitucionais, o Tribunal Constitucional deveria ter sido criado, pelo menos, em Outubro de 2015.
86. O Tribunal observa que, apesar da promulgação da lei sobre o Tribunal Constitucional no dia 3 de Dezembro de 2015, o referido tribunal ainda não foi criado à data do presente Acórdão. O Tribunal constata que a ausência de um Tribunal Constitucional, desde as eleições parlamentares de 26 de Outubro de 2014 e apesar da adopção da lei de 17 de Agosto de 2022, gera um vazio jurídico na ordem judicial e legal do Estado Demandado. Com a abolição da IPCCPL, no dia 22 de Setembro de 2021, o Estado Demandado ficou completamente desprovido de mecanismos de controlo da constitucionalidade, o que agrava o vazio jurídico já existente.²³
87. No que diz respeito à abolição do Conselho Superior da Magistratura (CSM), o Tribunal observa que, pelo Decreto-lei n.º 22-11 de 12 de

²¹ Vide o Artigo 22.º do Decreto Presidencial N.º 2021-117, de 22 de Setembro de 2021, relativo a medidas excepcionais.

²² Lei Orgânica N.º 2015-50, de 3 de Dezembro de 2015, relativa ao Tribunal Constitucional.

²³ *Belguith c. Tunísia*, ACtPHR, Petição n.º 017/2021, Acórdão de 22 de Setembro de 2022, *supra*, §100.

Fevereiro de 2022,²⁴ o Estado Demandado dissolveu o CSM e substituiu-o por um órgão provisório. Este decreto-lei confere igualmente ao Presidente da República o poder de demitir juízes. Assim, o Tribunal considera que esta lei confere ao Chefe de Estado o poder de intervir na disciplina e demissão dos juízes,²⁵ em violação da obrigação de garantir a independência do poder judicial.

88. O Tribunal observa que a independência do poder judicial implica que os juízes devem estar livres de qualquer influência ou pressão exercida pelo executivo, grupos de pressão ou qualquer outra entidade socioprofissional ou pelas partes num processo.²⁶ Observa igualmente que a independência do poder judicial é afectada se outras autoridades tiverem de intervir na carreira dos juízes, nomeadamente no que diz respeito à sua promoção ou ao ciclo da disciplina judicial. A este respeito, o Tribunal relembra que já declarou que nem o executivo nem o legislativo podem interferir, directa ou indirectamente, nos poderes de decisão do poder judicial, incluindo o poder de gerir as carreiras dos magistrados, que são a encarnação do poder judicial.
89. No presente processo, a intervenção do Chefe de Estado na promoção, disciplina e demissão de juízes configura ingerência no poder judicial e restringe a sua independência.
90. Tendo em conta o que precede, o Tribunal conclui que o Estado Demandado violou a independência do poder judicial salvaguardado nos termos do Artigo 26.º da Carta.

²⁴ Vide o Decreto-Lei N.º 2022-11, de 12 de Fevereiro de 2022, sobre a criação do Conselho Superior da Magistratura Provisório (Boletim da República, 2022-02-13, N.º 16), que revoga a Lei Orgânica N.º 2016-34, de 28 de Abril de 2016, sobre o Conselho Superior da Magistratura. Nos termos da Lei Orgânica de 28 de Abril de 2016, o Conselho era composto por juízes nomeados ex officio e outros eleitos pelos seus pares.

²⁵ No dia 1 de Junho de 2022, o Presidente demitiu 57 juízes por decreto presidencial.

²⁶ Sébastien Germain Marie Aïkoué Ajavon c. o Benin (fundo da questão e reparação) (4 de Dezembro de 2020), 4 AfCLR 133, parágrafo 312; TAdHP, Petição N.º 008/2024: *Hammadi Rahmani et al c. República da Tunísia* (medidas provisórias), (3 de Outubro de 2024) parágrafos 33-35.

ii. Exercício das competências do Ministério Público pelo Chefe de Estado

91. A Peticionária alega que, em virtude das chamadas medidas excepcionais tomadas nos termos do Decreto de 22 de Setembro de 2021, o Chefe de Estado é a autoridade máxima do Ministério Público.
92. O Tribunal recorda que já decidiu que a independência do poder judicial exige que os tribunais desempenhem as suas funções sem interferência externa e sem subordinação a qualquer outra autoridade governamental.²⁷
93. O Tribunal constata que, no seu discurso de 25 de Julho de 2021, o Chefe de Estado anunciou que iria dissolver a Assembleia dos Representantes do Povo, levantar a imunidade dos seus membros e governar por decreto. Ele também indicou que assumiria a chefia do Ministério Público. No entanto, não consta do decreto-lei de 22 de Setembro de 2021 que o Presidente da República preside o Ministério Público.
94. Diante da ausência de provas suficientes para sustentar a alegação da Peticionária, o Tribunal rejeita a mesma com base nesta conclusão.
95. Considerando todos os elementos apresentados, o Tribunal entende que o procedimento adoptado pelo Estado Demandado não infringiu o direito do povo à autodeterminação, previsto no Artigo 26.º da Carta.

C. Alegada violação da obrigação de garantir a independência do poder legislativo em relação ao poder executivo

96. A Peticionária alega que, desde a adopção da Lei Constitucional n.º 6/2011 de 16 de Dezembro de 2011, relativa à organização provisória do poder público, o Estado Demandado tem estado envolvido num vasto esquema de desmantelamento das instituições constitucionais, espezinhando assim

²⁷ *Action pour la protection des droits de l'homme c. Côte d'Ivoire*, (mérito) (18 de Novembro de 2016) 1 AfCLR, 668, parágrafo 117; *XYZ c. República do Benin* (mérito e reparações), (27 de Novembro de 2020, 4 AfCLR 83, parágrafo 61.

o Estado de direito e todos os princípios da separação de poderes. A Peticionária alega que os decretos emitidos pelo Chefe de Estado tiveram como efeito a abolição da legislatura bicameral e a substituição do Parlamento por uma Assembleia Nacional constituinte.²⁸

*

97. O Estado Demandado alega que o princípio da não ingerência é um conceito que é considerado o cerne da autoridade interna do Estado para salvaguardar a sua independência e soberania. O Estado Demandado sustenta que a única excepção a este princípio é quando o Estado empreende acções que ponham em causa a paz e a segurança internacionais ou comete actos de agressão contra um outro Estado.
98. O Estado Demandado também afirma que a sua Constituição consagra a independência e a separação de poderes e que ninguém pode interferir no exercício da autoridade interna de um Estado com o objectivo de o obrigar a discutir questões relacionadas com a independência das suas instituições ao abrigo da Carta.

99. O Tribunal sublinha que a separação de poderes é de importância capital numa sociedade democrática, uma vez que garante o equilíbrio de poderes entre o executivo e o legislativo, bem como o seu correcto funcionamento.
100. No caso em apreço, a Peticionária alega que o Estado Demandado, no exercício do seu poder executivo, interferiu na arena legislativa na tentativa de conferir poder legislativo ao executivo. O objectivo é abolir a legislatura bicameral e conferir ao Chefe de Estado a prerrogativa legislativa da Assembleia dos Representantes do Povo.

²⁸ Decreto-Lei de 23 de Março de 2011 e a eleição dos membros da Assembleia Nacional Constituinte no dia 23 de Outubro de 2011.

101. Decorre da Petição que, após a sua eleição no dia 23 de Outubro de 2011, os membros da Assembleia Nacional Constituinte, no dia 16 de Dezembro de 2011, adoptaram uma lei constituinte²⁹ que conferiu à Assembleia Nacional Constituinte o poder de elaborar uma nova Constituição,³⁰ além do poder de agir como um Parlamento unicameral e, assim, exercer o poder legislativo anteriormente investido na Assembleia dos Representantes do Povo. Com efeito, adopta leis orgânicas e ordinárias e nomeia governos de transição.³¹
102. O Tribunal observa ainda que, após a dissolução da Assembleia Nacional Constituinte e a eleição da Assembleia dos Representantes do Povo em 2014, o Presidente da República, por decreto de 22 de Setembro de 2021, suspendeu os poderes da Assembleia dos Representantes do Povo³², levantou a imunidade dos seus membros, aboliu os bónus e benefícios dos seus membros³³ e assumiu o poder legislativo com base em decretos.³⁴
103. O Tribunal observa que estas providências cautelares excepcionais, tomadas durante os distúrbios civis que eclodiram no dia 25 de Julho de 2021, foram prorrogadas por um período indeterminado, tal como anunciado pelo Chefe de Estado no seu discurso de 24 de Agosto de 2021.³⁵ Além disso, por decreto de 30 de Março de 2022, o Presidente da República dissolveu a Assembleia dos Representantes do Povo e levantou a imunidade dos seus membros.

²⁹ Vide a Lei Constituinte N.º 2011-6, de 16 de Dezembro de 2011, relativa à organização provisória das autoridades públicas.

³⁰ Artigo 2.º da Lei Constituinte.

³¹ Vide os Artigos 3º e 4º da Lei Constituinte.

³² Artigo 1.º - São suspensos os poderes da Assembleia dos Representantes do Povo.

³³ Artigo 2.º - É levantada a imunidade parlamentar de todos os membros da Assembleia dos Representantes do Povo. Artigo 3.º - São abolidos todos os bónus e benefícios atribuídos ao Presidente e aos membros da Assembleia dos Representantes do Povo.

³⁴ Artigo 4.º - As leis são adoptadas por decreto-lei e promulgadas pelo Presidente da República que ordena a sua publicação no Boletim Oficial da República da Tunísia, após deliberação do Conselho de Ministros.

³⁵ Decreto N.º 2021-109, de 24 de Agosto de 2021, que prorroga as medidas excepcionais relativas à suspensão dos poderes da Assembleia dos Representantes do Povo.

104. O Tribunal observa que, em caso de crise grave ou de impossibilidade de coabitação entre o poder executivo e o poder legislativo, a dissolução de um órgão legislativo deve ser acompanhada de medidas destinadas a organizar eleições legislativas o mais rapidamente possível. Neste caso em particular, o Tribunal observa que entre 25 de julho de 2021, data da suspensão da Assembleia de Representantes do Povo, e a eleição de novos representantes do povo no dia 17 de Dezembro de 2022 e 29 de Janeiro de 2023, decorreu um período de um ano e três meses. O Tribunal sustenta que o facto de as eleições legislativas terem sido adiadas por um período tão longo comprova a intenção efectiva do executivo de exercer competências legislativas. O Tribunal considera que todas as medidas adoptadas pelo executivo para suspender a Assembleia dos Representantes do Povo, prorrogar a referida suspensão e, em seguida, dissolver a câmara, retiraram a esta última todas as suas prerrogativas e constituem uma ingerência nas funções do poder legislativo.
105. O Tribunal relembra que (...) a separação de poderes exige que os três pilares do Estado exerçam os seus poderes de forma independente. O poder executivo deve ser visto como separado do poder judicial e do parlamento.³⁶
106. Tendo em conta o que precede, o Tribunal conclui que o Estado Demandado violou o princípio de separação de poderes e a independência da legislatura em relação ao executivo.

VIII. DA REPARAÇÃO

107. O Tribunal observa que o n.º 1 do Artigo 27.º do Protocolo dispõe que «se o Tribunal concluir que houve violação de um dos direitos humanos ou dos povos, decretará por despacho judicial medidas apropriadas para remediar

44 CADHP, Kevin Mgwanga Gunme e outros c. Camarões, Comunicação 266/03, Parágrafos 211 e 212, 45.ª Sessão Ordinária, 13-27 de Maio de 2009.

a violação, incluindo o pagamento de uma compensação ou reparação justa.»

108. De acordo com a jurisprudência do Tribunal, para que a reparação seja concedida, o Estado Demandado deve primeiro ser considerado responsável por um acto internacionalmente ilícito e deve ser estabelecido umnexo de causalidade entre o acto ilícito e o dano alegado. A reparação, quando for concedida, deve ressarcir integralmente o prejuízo sofrido.
109. O Tribunal reitera que recai à Peticionária o ónus de fornecer provas que fundamentem a sua alegação.³⁷ No que diz respeito aos danos morais, o Tribunal tem considerado de forma sistemática que estes são presumidos e que o critério da prova não é rigoroso.³⁸
110. O Tribunal reafirma ainda que as medidas que um Estado deve tomar para reparar uma violação dos direitos humanos incluem a restituição, a indemnização e a reabilitação da vítima, bem como medidas para garantir a não recorrência das violações, tendo em conta as circunstâncias de cada caso.³⁹
111. Tendo em conta o que precede, o Tribunal conclui que o Estado Demandado violou a independência do poder judicial e do poder legislativo salvaguardada nos termos do Artigo 26.º da Carta. O Tribunal conclui também que o Estado Demandado violou o princípio da separação de poderes entre o executivo e o legislativo. Por conseguinte, o Tribunal considera que a responsabilidade do Estado Demandado está

45 Kennedy Gihana e Outros c. o Ruanda (fundo da questão e reparação) (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 655, parágrafo 139; Vide também Reverend Christopher R. Mtikila c. a Tanzânia (reparação) (13 de Junho de 2014) 1 AfCLR 72, parágrafo 40; Lohé Issa Konaté c. o Burkina Faso (reparação) (3 June 2016) 1 AfCLR 346, parágrafo 15(d); e Elisamehe c. a Tanzânia (fundo da questão e reparação) supra, parágrafo 97.

³⁸ *Rajabu e Outros c. a Tanzânia* (mérito e reparações), supra, parágrafo 136; *Armand Guehi c. a Tanzânia* (mérito e reparações) (7 de Dezembro de 2018), 2 AfCLR 477, parágrafo 55; *Lucien Ikili Rashidi c. a República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (28 de Março de 2019) 3 AfCLR 13, parágrafo 119; Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso (reparações), parágrafo 55.

⁴⁷ *Ingabire Victoire Umhoza c. a República do Ruanda* (reparação) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 202, parágrafo 20. Vide igualmente , *Alex Thomas c. a Tanzânia* (fundo da causa), parágrafo 96.

estabelecida. Neste sentido, procederá ao exame do pedido da Peticionária relativo a reparação.

112. A Peticionária sustenta que o desrespeito do Estado Demandado pela supremacia da Constituição de 1959 e a sua violação do direito do povo de participar no processo de adopção da nova Constituição de 2014 por referendo levaram ao colapso do Estado de direito e, da mesma forma, da democracia e da soberania do povo tunisino.

113. Pede ao Tribunal que declare a nulidade da Constituição de 27 de Janeiro de 2014, declare que a Constituição de 1959 ainda está em vigor e é aplicável e ordene a sua aplicação.

114. O Estado Demandado pede que o Tribunal negue provimento ao pedido.

i. Anulação da Constituição de 27 de Janeiro de 2014

115. Conforme já decidido por este Tribunal, a adopção e promulgação da Constituição de 27 de Janeiro de 2014, sem consulta popular prévia, não configurou violação ao direito do povo à autodeterminação, pelo que a sua validade não se encontra, portanto, afectada. O Tribunal observa ainda que, em Maio de 2022, ou seja, após a sua referência, o Estado Demandado criou uma Comissão Consultiva para redigir uma nova Constituição, que entrou em vigor no dia 16 de Agosto de 2022, após ter sido adoptada no referendo de 25 de Julho de 2022.

116. O Tribunal, com base nas considerações anteriores, conclui que não há razões para anular a Constituição de 27 de Janeiro de 2014, mantendo-se a sua validade.

ii. Anulação das leis adoptadas em violação da independência dos órgãos judicial e legislativo

117. O Tribunal observa que, no caso sub judice, constatou a violação do Artigo 26.º da Carta em decorrência da suspensão do Conselho Superior da Magistratura e da ineficácia do Tribunal Constitucional. Embora a Peticionária não o solicite expressamente, o Tribunal considera que o Estado Demandado deve, portanto, adoptar as medidas necessárias para criar o Tribunal Constitucional, revogar o Decreto-Lei n.º 2022-11, de 12 de Fevereiro de 2022, e restabelecer o Conselho Superior da Magistratura.

118. No que diz respeito ao restabelecimento da Assembleia dos Representantes do Povo, o Tribunal considera que a eleição dos representantes do povo nas eleições de 17 de Dezembro de 2022 e 29 de Janeiro de 2023 torna o pedido inócuo.

IX. DAS CUSTAS JUDICIAIS

119. O Tribunal constata que não consta dos autos qualquer manifestação das Partes relativa às custas processuais.

120. Em conformidade com o n.º 2 do Artigo 32.º do Regulamento, «Salvo decisão em contrário do Tribunal, cada uma das partes deve assumir as suas próprias custas judiciais, se for o caso.»

121. O Tribunal não encontra motivos para proceder de forma diferente da estipulada na disposição supra e, por conseguinte, determina que cada parte assumirá as suas próprias custas processuais.

X. PARTE DISPOSITIVA

122. Pelas razões acima expostas,

O TRIBUNAL,

Por unanimidade,

Quanto à Competência

- i. Rejeita a objecção relativa à competência;
- ii. Declara que é competente para conhecer da causa;

Quanto á Admissibilidade

- iii. *Rejeita* a excepção prejudicial à admissibilidade em razão de não esgotamento dos recursos do direito interno;

Por maioria de oito votos a favor e dois contra,

- iv. **Considera que a Petição foi apresentada dentro de um prazo razoável;**
- v. Declara que a Petição é admissível.

Quanto ao mérito

- vi. Considera que o Estado Demandado não violou o direito do povo à autodeterminação, protegido pelo Artigo 20.º da Carta, em relação à adopção da Constituição de 27 de Janeiro de 2014 através da Assembleia Constituinte;
- vii. *Considera* que o Estado Demandado violou a independência do poder judicial, protegida nos termos do Artigo 26.º da Carta, ao interferir na promoção e disciplina dos magistrados nos termos do Decreto-Lei de 12 de Fevereiro de 2022;
- viii. *Considera* que o Estado Demandado violou o princípio da independência do poder legislativo em relação ao poder executivo no que respeita à aplicação do Decreto de 30 de Março de 2022.

Quanto às reparações

- ix. *Considera* que o pedido de anulação da Constituição de 27 de Janeiro de 2014 se tornou irrelevante;
- x. Declara que o pedido para o restabelecimento da Assembleia dos Representantes do Povo se tornou irrelevante, na sequência das eleições de 17 de Dezembro de 2022 e 29 de Janeiro de 2023;
- xi. Ordena ao Estado Demandado que tome todas as medidas necessárias para operacionalizar o Tribunal Constitucional no prazo de seis meses a contar da data de notificação do presente Acórdão;
- xii. *Ordena* ao Estado Demandado que revogue os Decretos-Lei N.º 2022-11, de 12 de Fevereiro de 2022 e que restabeleça o Conselho Superior da Magistratura no prazo de seis meses a contar da data de notificação do presente Acórdão.


Quanto à implementação e submissão de relatório

- xiii. *Ordena* ao Estado Demandado que apresente a este Tribunal, no prazo de seis (6) meses após a notificação do presente Acórdão, um relatório detalhado sobre as medidas adoptadas para implementar as ordens aqui estabelecidas, e que continue a apresentar relatórios semestrais até que o Tribunal se declare satisfeito com a implementação.


Quanto às custas

- xiv. Determina que cada parte assumirá as suas próprias custas processuais.


Assinado por:


Ven. Imani D. ABOUD, Presidente; 


Ven. Modibo SACKO, Vice-Presidente, 

Ven. Suzanne MENGUE, Juíza, 


Ven. Tujilane R. CHIZUMILA, Juíza, 

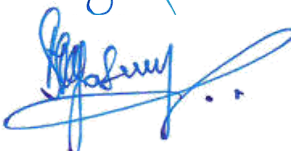
Ven. Chafika BENSAOULA, Juíza, 


Ven. Blaise TCHIKAYA, Juiz, 

Ven. Stella I. ANUKAM, Juíza, 

Ven. Dumisa B. NTSEBEZA, Juiz, 

Ven. Dennis D. ADJEI, Juiz, 

Ven. Duncan GASWAGA, Juiz; 

e Robert ENO, Escrivão. 

Em conformidade com o n.º 7 do Artigo 28.º do Protocolo e com o n.º 1 e n.º 2 do Artigo 70.º do Regulamento do Tribunal, as declarações de voto de vencida do Ven. Juiz Modibo Sacko e do Ven. Juiz Blaise Tchikaya são anexadas ao presente Acórdão.

Proferido em Arusha, neste Décimo Terceiro Dia do Mês de Novembro do Ano Dois Mil e Vinte Quatro, nas línguas árabe, inglesa e francesa, fazendo fé o texto em língua árabe e francesa.

